

LEI Nº 1.695/2018, em 19 de julho de 2018.

*“Institui a Coleta Seletiva Obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Municipal, e a destinação dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis a associações e cooperativas de catadores, e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município: faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os órgãos da Administração Pública Municipal deverão adotar medidas para instituir em seus edifícios a coleta seletiva.

**Parágrafo único.** As medidas para instituição de coleta seletiva de trata o *caput* deverá envolver, necessariamente, ações de educação ambiental com servidores e funcionários e o estabelecimento de estrutura adequada para acondicionamento diferenciado dos resíduos gerados no órgão ou entidade.

**Art. 2º** Os resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis gerados nos órgãos e entidades de que trata esta Lei deverão ser adequadamente disponibilizados para doação, prioritariamente, a associações ou cooperativas de catadores.

**Art. 3º** Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados pelos órgãos e entidades de que trata esta Lei as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas, exclusivamente, por pessoas físicas.

**Parágrafo único.** Outras formas associativas de catadores poderão ser beneficiadas pelas doações de que trata o *caput* do art. 2º, desde que atendam aos requisitos dispostos no art. 3º e demais critérios que poderão ser estabelecidos pelo órgão doador.

**Art. 4º** O órgão ou entidade sujeito aos termos desta Lei deverá manter cadastro das associações, cooperativas e das outras formas associativas de catadores habilitadas que apresentem interesse em coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis disponíveis para doação.

**Parágrafo único.** O cadastro de que trata o *caput*, a que se dará publicidade, deverá manter registrados os dados do estatuto ou contrato social das associações e cooperativas e, conforme o caso, informações adicionais que caracterizem a entidade beneficiada.

**Art. 5º** Os órgãos e entidades sujeitos aos termos desta Lei deverão adotar medidas que propiciem o tratamento equitativo entre as entidades beneficiadas, de modo a evitar disparidades significativas entre as doações realizadas.

**Parágrafo único.** As medidas de que trata o *caput* devem envolver, minimamente:



I - estabelecimento de rotinas e procedimentos periódicos de doação, com prévia definição e divulgação de datas e locais para coleta dos resíduos pelas associações, cooperativas e, conforme o caso, por outras formas associativas de catadores;


II - estabelecimento de registro atualizado, a que se dará publicidade, se possível com quantidade de resíduos, em volume ou peso, coletada por cada associação, cooperativa ou por outra forma associativa de catadores.

**Art. 6º** os resíduos disponibilizados para doação conforme os termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, que não forem coletados poderão ser doados associações e cooperativas não habilitadas ou empresas de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos.

**Art. 7º** A coleta seletiva, bem como os procedimentos e rotinas para doação de resíduos a associações e cooperativas de catadores, deverá ser implantada em até 30 (trinta) dias após a data de publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA/PE,**  
em 19 de julho de 2018.

  
Humberto César de Farias Mendes  
Prefeito do Município